



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **Recurso de Multa**

Processo: **08430.010087/2019-93**

Interessado: **CAMILA CRISLAIN GIMENEZ**

Trata-se de Auto de Infração lavrado aos (27) vinte e sete dias do mês de junho, de (2019) dois mil e dezenove; JORGE ALBERTO BACCHI, matrícula nº 2431464, tendo verificado que a visitante CAMILA CRISLAIN GIMENEZ, filha de ENRIQUE FABIAN GIMENEZ e LEONISE ROSELI RODRIGUEZ, nacional do país ARGENTINA, nascida em 28/09/1997, sexo feminino, portadora do CÉDULA DE IDENTIDADE nº 39944550, ingressou ao território nacional em 28/12/2018, pelo PORTO FLUVIAL DE MAUÁ, classificada como 101 - VISITA TURISMO (1), com prazo inicial de estada até 28/03/2019, sem prorrogação, infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVEU aplicar-lhe a multa de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) pela seguinte prática:

ultrapassar em 91 dia (s) o prazo de estada legal no país.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta superintendência no dia 01 de julho de 2019, a autuada alega, em suma, que ingressou no país com a intenção de morar no país, que está desempregada, mora com parentes, não tem renda, precisa voltar para a Argentina e que não teria como pagar a multa.

Quanto ao pedido de não pagamento da multa, em razão da declarada falta de dinheiro, consideramos inaplicável, uma vez que não há, até o momento, orientação de órgãos superiores a respeito de como se dará essa dosimetria na aplicação da multa “in concreto”, por motivo de hipossuficiência. Tendo por adequadamente demonstrada a infração, devidamente lavrado o respectivo Auto de Infração, a aplicação da multa se torna atividade vinculada, não tendo a administração a discricionariedade de deixar de cobrar o valor devido, por força do princípio da legalidade.

Portanto o auto de infração e notificação está correto quanto à forma e quanto ao mérito. A autuada ingressou no Brasil como turista, porém ultrapassou o prazo legal que lhe foi concedido no território nacional, infringindo o dispositivo no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017.

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.*

Ante ao exposto, mantenho o Auto de Infração e Notificação nº 0428\_00098\_2019.

2. À SEC/DELEMIG, para comunicar a decisão ao estrangeira, publique-se e notifique-se a infratora para ciência e pagamento ou eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se.

3. Após, acautele-se o feito, em cartório, no aguardo de eventual apresentação de recurso, por 10 (dez) dias.

4. Com o recurso, ou findo o prazo aludido, volte concluso.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL VOGT TIGRE, Agente de Polícia Federal**, em 08/07/2019, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11606380** e o código CRC **3854A504**.